



Número: **0600040-83.2020.6.18.0013**

Classe: **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL**

Órgão julgador: **013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO PI**

Última distribuição : **09/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE SAO RAIMUNDO NONATO - PI (NOTICIANTE)	JOSE ADAILTON ARAUJO LANDIM NETO (ADVOGADO) TEREZINHA DE CASTRO FERREIRA (ADVOGADO) ANA TEREZA DE CASTRO FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO)
PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO RAIMUNDO NONATO (NOTICIADO)	
PMDB PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (NOTICIADO)	
PARTIDO DOS TRABALHADORES (NOTICIADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4033273	09/09/2020 16:42	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO PI

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600040-83.2020.6.18.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO PI

NOTICIANTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE SAO RAIMUNDO NONATO - PI

Advogados do(a) NOTICIANTE: JOSE ADAILTON ARAUJO LANDIM NETO - PI13752, TEREZINHA DE CASTRO FERREIRA - PI9106, ANA TEREZA DE CASTRO FERREIRA FERNANDES - PI5605

NOTICIADO: PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO RAIMUNDO NONATO, PMDB PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, PARTIDO DOS TRABALHADORES

DECISÃO

Trata-se de **Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral** apresentada a este juízo pelo **Partido Social Democrático – PSD de São Raimundo Nonato – PI** em desfavor dos **Partidos Progressistas e Movimento Democrático Brasileiro – PI**.

Em síntese, informa o Noticiante que o Progressistas e o MDB, em São Raimundo Nonato – PI, convocaram convenção partidária, para a Praça do Abrigo, nesta cidade, o qual é aberto ao público e onde toda a população irá participar do evento partidário.

Constam dos autos instrumento de mandato e documentos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 8º, §2º, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, “para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.”

Examinando o que consta nos autos, constata-se que os Partidos Progressistas, Movimento Democrático Brasileiro e dos Trabalhadores convocaram suas convenções partidárias para o próximo dia 10, a partir das 16 horas, no Espaço Cultural Abrigo, local aberto e situado na Praça Francisco Antônio da Silva.

A partir das fotografias anexas aos autos e de verificação in loco por este magistrado, verifica-se que as suso referidas agremiações estão montando, sob a mencionada praça, imenso palco, destinado à realização de suas convenções.

Acontece que, nada obstante a possibilidade de frequência ao ato convencional de pessoas não filiadas às agremiações, entendo que não é possível a realização de convenção partidária em rua ou praça pública.

Com efeito, o art. 37, *caput*, da Lei das Eleições é claro ao vedar a veiculação de propaganda de qualquer natureza nos bens de uso comum, dentre os quais se encontram as praças e ruas, inclusive, sujeitando o infrator ao pagamento de multa, nos termos do seu parágrafo primeiro.

Entendo, ainda, que a utilização de palco em rua e praça pública para a realização de convenção partidária aberta ao público consiste em realização de comício, sendo que a promoção de qualquer propaganda eleitoral é vedada antes da data legalmente fixada, a qual, para as presentes eleições, consiste no dia 26 de setembro do corrente ano.

Portanto, concluo que a realização de convenção da forma como convocada pelas agremiações partidárias em questão representa, em tese, propaganda eleitoral antecipada, possuindo idoneidade para desequilibrar a disputa eleitoral.

ANTE O EXPOSTO, determino aos Diretórios Municipais dos Partidos PROGRESSISTAS, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB e DOS TRABALHADORES - PT que se abstenham de realizar suas convenções partidárias em bens de uso comum, especialmente ruas, avenidas e praças públicas, sob pena de configuração de propaganda eleitoral antecipada.

Para o caso de descumprimento, **fixo multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, sem prejuízo de responsabilidade pelo delito tipificado no art. 347 do Código Eleitoral.

Nos termos do art. 96, §5º, da Lei n. 9.504/97, **notifique-se** as agremiações partidárias, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Apresentada a peça defensiva ou transcorrido *in albis* o prazo, **dê-se** vistas ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação, no prazo legal.

São Raimundo Nonato – PI, 09 de setembro de 2020.



CARLOS ALBERTO BEZERRA CHAGAS

Juiz da 13ª Zona Eleitoral do Piauí

